



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 303 - 26.848

Recurso n.º 113.471 - Processo nº 10283/006045/90-05.

Recorrente LION AMAZÔNIA S/A.

Recorrid IRF - PORTO - MANAUS - AM.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

Anexo discriminativo à GI Genérica apresentado após esgotado o prazo previsto no subitem 4.1.6.4 do Com. C/ CACEX nº 204/88.

Multa do inciso VII do art. 526 do RA.

Recurso desprovido.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos,

A C O R D A M os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 24 de outubro de 1991


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e relator


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA-Proc.da Faz. Nacional.

VISTO EM SESSÃO DE: 31 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOUZA COELHO, SANDRA MARIA FARONI, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº ; 113.471

ACÓRDÃO Nº : 303 - 26.848

RECORRENTE : LION AMAZÔNIA S/A

RECORRIDA : IRF - PORTO MANAUS - AM.

RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

R E L A T Ó R I O

Por não haver apresentado, no prazo de noventa (90) dias, a partir do registro da DI nº 006.263, de 25.04.90, no Anexo Discriminativo à GI Genérica nº 02-89/11.508-3, foi lavrado auto de infração contra LION AMAZONIA S/A por se ter caracterizado a infração punível com a multa prevista no inciso VII do art. 526 do RA. Menciona o AFTN que a parte não comprovou haver solicitado à CACEX a emissão do Anexo, até oito (8) dias após o registro da DI conforme a IN-SRF nº 96 / 89.

À fl. 6/7 está o Anexo Discriminativo emitido em 22.08.90 - pedido feito em 02.07.90 e apresentado à Repartição Fiscal fora do prazo.

Na impugnação, diz a interessada que não se beneficiou de qualquer vantagem com o atraso do Anexo Discriminativo, acrescentando que quando impossibilitada de cumprir com essa norma administrativa cuida de pedir prorrogação de prazo com fundamento no Decreto-lei nº 1223/73 uma vez que, a juízo da autoridade fiscal o prazo pode ser prorrogado por período não superior a um (1) ano como tem acatado a Inspetoria. Estranha não haja o AFTN observado que o Anexo foi apresentado dentro do prazo pedido na prorrogação.

A autoridade de primeira instância explica que inexistente possibilidade de prorrogação do prazo para a apresentação do Anexo Discriminativo. Pelo contrário, a relação deveria, a rigor, vir acompanhando a GI genérica já que faz parte integrante dela. Em caráter excepcional é que o Comunicado CACEX estipula, para certos casos, um prazo de 90 dias após o Registro da DI conforme o subitem 4.1.6.4 do Com. CACEX nº 204/88. O não cumprimento desse prazo acarreta a aplicação da penalidade. De notar que o Decreto-lei nº 1223/72 versa sobre matéria diversa da que é discutida no presente processo. Não comprovou sequer a interessada tenha protocolizado o pedido de Anexo Discriminativo em tempo hábil conforme prevê a IN-SRF 96/89. Julgou procedente a ação fiscal.

Recurso 113.471
Ac. 303 -26.848

Inconformada, a firma interpôs recurso a este Conselho para insistir nas razões de defesa, especialmente com relação à prorrogação de prazo. Lembra que até o presente momento nenhum pedido de prorrogação de prazo foi indeferido, de modo que é para entender que o Anexo foi apresentado dentro do prazo prorrogado. Tem por obsoleta a exigência de apresentação de Anexo Discriminativo conjuntamente com o Registro da DI, prática que se deveria abolir. Pede, as sim, a reforma da decisão de primeira instância.

É o Relatório.

Recurso 113.471
Ac. 303 -26.818

V O T O

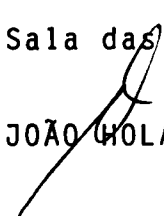
A recorrente deixou esgotar-se o prazo de noventa (90) dias, contado do registro da DI, concedido para a apresentação do anexo discriminativo à GI genérica (subitem 4.1.4.4 do Com. CACEX nº 133/85, a que corresponde o subitem 4.1.6.4 do Com. Cacex 204/88). Não ha sequer como aplicar, retroativamente, em prol da recorrente, a faculdade criada com a IN-SRF nº 96/89, para o caso de ter requerido o anexo à CACEX dentro do prazo de oito (8) dias a partir do registro da D.I. No caso, o registro ocorreu em 25.04.90 ao passo que só após 68 dias - 02.07.90 - é que o pedido do anexo foi dirigido à CACEX.

Quanto ao pedido de mais prazo, além dos noventa dias, não existe tal possibilidade, uma vez que, como bem explicado em primeira instância, o prazo de 90 dias já é uma exceção. A regra geral é que, para que a GI genérica tenha validade para o desembaraço aduaneiro seja ela apresentada conjuntamente com Anexo discriminativo, sendo de notar que a própria GI genérica é documento excepcional que a CACEX concede para os casos enumerados no subitem 4.1.6.1 do Comunicado Cacex nº 204/88. Entende-se assim que o prazo de noventa dias é único e exclusivamente para as hipóteses de exceção e numeradas nas alíneas "a" e "b" do subitem 4.1.6.4. De notar que além de inexistir previsão de ampliação desse prazo, caso fosse prevista a prorrogação, não seria a Receita Federal o órgão com atribuição para fazê-lo. Não é difícil entender que prorrogar prazo deve ser competência de quem tenha o poder original de o conceder, salvo disposição expressa em lei em sentido contrário.

Por todo o exposto, forçoso é concluir que nada há na decisão singular suscetível de alteração e bem assim que a recorrente não conseguiu ilidir a infração de que é acusada.

Voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 outubro de 1991

 JOÃO HOLANDA COSTA - Relator